



Informação n.º 41/2017

Ref.: Pregão Eletrônico 48/2017 – Impugnação ao Edital.

1. Trata-se de impugnação interposta por THYSSENKRUPP ELEVADORES S/A ao Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/2017, cujo objetivo é a contratação de empresa para prestação de serviço de manutenção em elevador instalado no prédio-sede da Promotoria de Justiça da Comarca de Uruguaiana/RS.

A impugnante requer a retirada da exclusividade de participação no certame à Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, ampliando, dessa forma, o leque de empresas aptas a cadastrar propostas no Portal eletrônico, a fim de permitir a participação de empresas de grande e/ou médio portes.

Breve relato.

2. Recebe-se a impugnação, dado o respeito aos pressupostos de estilo, em especial à tempestividade.

No mérito, não há que ser dado provimento à irresignação.

O artigo 47 da Lei Complementar - LC 123/2006, foi alterado pela LC 147, de 07 de agosto de 2014, passando a determinar que sejam concedidos, nas licitações públicas, tratamentos diferenciados e simplificados às microempresas - ME e empresas de pequeno porte - EPP, trazendo modificações substanciais no planejamento e na execução da licitação.

O artigo 47, da LC nº 123/2006, passou, com a alteração mencionada, a ter a seguinte redação:

“Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte, objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a



ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.”

O art. 48 da LC 123/2006, também alterado pela LC 147/2014, prevê uma série de medidas, cuja finalidade é a de implementar concretamente o tratamento favorecido às MEs e EPPs em licitações públicas, dentre as quais a realização de certames destinados exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Nesse sentido, seu inciso I passou a prever que a Administração Pública “**deverá**” (e não mais “poderá”, como constava na redação anterior), “*realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);*” alterando de facultativo para **obrigatório** o caráter desta diretriz.

O cerne da manifestação de THYSSENKRUPP é fundado em uma das hipóteses de exceção do artigo 49 da Lei Complementar 147/2014, cuja redação segue transcrita:

*“Art. 49.º - Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando: (...) III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte **não for vantajoso** para a administração pública ou **representar prejuízo** ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado.”*

Instada à manifestação, a área técnica afirmou não haver, *a priori*, incidência das exceções previstas no Art. 49, III, da LC 147/2014 no caso em tela.

A ocorrência das situações excepcionais previstas nos incisos do art. 49 deverá ser manifestamente comprovada. A comprovação irrefutável somente ocorrerá após demonstrada, inequivocamente, a inviabilidade de contratação de ME/EPP para a prestação do serviço almejada. Isso porque a regra é que seja aplicada a exclusividade, como forma de fomentar o crescimento das micro e pequenas empresas, com fulcro, inclusive, em norma constitucional, vide artigo 170, IX, da Constituição Federal, que versa:

“Art. 170 - A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa,



tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: (...) IX – tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.”

Ainda que a Administração seja a maior interessada na ampliação de participação na disputa, o que possibilitaria, provavelmente, uma redução mais substancial do preço proposto pelas licitantes, a intenção do legislador se fez cristalina, de modo que o cumprimento do dispositivo legal é mandatório.

A regra, imposta pelo legislador, é a exclusividade de participação de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte nas licitações até R\$ 80.000,00; a disputa aberta às demais empresas é exceção, cuja necessidade deve restar comprovada. No entanto, os precedentes, até aqui, vêm a corroborar o entendimento de plena aplicabilidade da regra.

Ademais, há que se sopesar, previamente à elaboração da impugnação ao Edital, a validade de pleitos da natureza do ora vislumbrado, uma vez que, na mesma norma utilizada para fundamentação da irresignação, há a justificativa expressa para a denegação do pedido, sequer demandando pesquisa significativa para que se chegue à inevitável conclusão de impossibilidade de seu atendimento.

Cumprir-se-á a, pois, a regra, excetuados os casos de comprovado prejuízo ou inexistência de vantajosidade, à luz da legislação e dos princípios norteadores dos procedimentos licitatórios.

3. Em razão do exposto, decide-se:

a) conhecer e, no mérito, negar provimento à impugnação interposta pela empresa THYSSENKRUPP ELEVADORES S.A. em face do Edital de Pregão Eletrônico n.º 48/2017 da PGJ/MPRS;

b) ratificar a data de 07 de junho de 2017 para a sessão do Pregão Eletrônico, com abertura de propostas às 09 horas e disputa às 14 horas.

Porto Alegre, 05 de junho de 2017.

Mariano W. Lorenzon,
Pregoeiro.